

Projeto de Lei nº 101/99

(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

Dispõe sobre o cultivo comercial e a venda de produtos transgênicos destinados à alimentação humana e de animais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica regulamentado, no âmbito do Distrito Federal, o cultivo e a comercialização de alimentos transgênicos caracterizados por organismos geneticamente modificados (OGM), conforme o disposto nos Artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 8.974 de 05 de janeiro de 1995.

Art. 2º. A regulamentação de que trata a presente Lei se refere a produtos que, em sua composição, contenham substâncias oriundas de organismos geneticamente modificados destinados à alimentação humana, animal ou que interfiram no equilíbrio ambiental.

Art. 3º. As empresas domiciliadas no Distrito Federal que desenvolvem ou que porventura venham a desenvolver pesquisas com organismos geneticamente modificados, deverão relatar suas atividades às Secretarias de Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do DF.

§ 1º Caberá, dentre outras atribuições, aos órgãos de fiscalização das Secretarias de Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia dentro do campo de suas competências:

I – a fiscalização e o monitoramento de todas as atividades e projetos relacionados a organismos geneticamente modificados (OGM);

II – trocar informações e atualizar dados e cadastros junto à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, às Secretarias estaduais, órgãos federais, entidades não governamentais nacionais e internacionais, assim como à comunidade acadêmica e científica;

III - a emissão do registro de produtos contendo OGM ou derivados de OGM;

IV – a expedição de autorização para funcionamento de laboratório, instituição ou empresa no DF que desenvolverá atividades relacionadas a OGM;

V – manter cadastro de todas as instituições e profissionais que realizem atividades e projetos relacionados a OGM no Distrito Federal;

VI – a emissão de autorização para entrada no Distrito Federal de qualquer produto contendo OGM ou derivado de OGM e;

VII – aplicar as penalidades de que tratam os artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 8.974 de 05 de janeiro de 1995.

Art. 4º. As Secretarias de Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia deverão emitir certificado de comercialização (CERCOM-OGM) de produto geneticamente modificado, caso haja comprovação científica, mediante laudo técnico e aval do Conselho de Fiscalização de Produtos Geneticamente Modificados/DF, de que o produto em tela não é nocivo para o consumo humano, animal ou para o meio ambiente.

§ 1º O Conselho de Fiscalização de Produtos Geneticamente Modificados/DF, composto por membros efetivos e suplentes, será constituído por:

I – 02 (dois) representantes indicados pela Universidade de Brasília;

II – 01 (um) representante indicado pela Sociedade Brasileira Para o Progresso da Ciência, seção DF;

III – 01 (um) representante indicado pelo Centro Nacional de Recursos Genéticos da EMBRAPA;

IV – 01 (um) representante do Ministério Público no Distrito Federal, ligado à defesa do consumidor;

V – 01 (um) representante do setor empresarial de biotecnologia; e

VI – 01 (um) representante de organizações não-governamentais legalmente constituídas ligadas ao meio ambiente.

§ 2º O presidente do Conselho será escolhido entre seus membros por aclamação ou por voto direto e terá mandato de dois anos, sendo vedada a reeleição.

§ 3º Os membros do Conselho terão mandatos de quatro anos, sendo permitida a

recondução uma única vez.

Art. 5º. Os produtos geneticamente modificados que obtiverem o certificado em tela terão obrigatoriamente que registrar em seus rótulos e/ou embalagens, de modo claro e nítido, a frase – **PGM: Produto Geneticamente Modificado** e selo no qual estará comprovado que os fabricantes possuem o Certificado de Qualidade em Biossegurança – **CQB** emitido pelo Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.

Art. 6º. Toda pessoa de natureza física ou jurídica que infringir a presente Lei terá responsabilidade sobre os atos por ela produzidos, sob pena de pagamento de multa instituída na Lei Federal nº 8.974/95, como também apreensão e recolhimento dos produtos comercializados, sem prejuízo de sanções de natureza legal.

Parágrafo único. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática.

Art. 7º. O Governo do Distrito Federal, juntamente com a comunidade, desenvolverá campanhas educacionais nos meios de comunicação de massa, visando esclarecer a população sobre o que são OGM e os possíveis efeitos que os mesmos podem ter na saúde e no meio ambiente.

Art. 8º. Os casos omissos relacionados a organismos geneticamente modificados serão encaminhados a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, órgão vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no Capítulo VI – DO MEIO AMBIENTE, art. 225, § 1º incisos II e V dispõe "in verbis"

"**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I -

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar

as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (grifo nosso)

III -

IV -

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;" (grifo nosso)

A discussão sobre os problemas relacionados com a utilização de produtos transgênicos na alimentação humana e animal é mundial. Conforme divulgado pela imprensa, a manipulação de uma bactéria no Japão produziu uma substância altamente tóxica, causando a morte de 37 pessoas, além de milhares de doentes. Na Inglaterra e Estados Unidos, estuda-se a adoção de legislação rigorosa, objetivando a fiscalização e identificação desses produtos. Nesses, e em outros países, cientistas e população pressionam as autoridades para um controle efetivo dos organismos geneticamente modificados.

O Deputado Elvino Bohn Gass, do Rio Grande do Sul, também preocupado com a questão em seu Estado, principalmente no que se refere a manipulação da soja, declarou recentemente: "*O principal risco de disseminação dos cultivos transgênicos está na distância que há entre a complexidade dos seres vivos e o patamar alcançado pelo conhecimento científico, ou seja, nem a ciência sabe dimensionar os efeitos desta prática*"

De fato, entre as possíveis conseqüências da utilização de organismos geneticamente modificados, estão o empobrecimento da biodiversidade, na medida em que esses organismos podem interagir no meio ambiente com variedades naturais, bem como a eliminação de insetos e microrganismos benéficos ao equilíbrio ecológico. Além disso, podemos ainda citar a dependência crescente dos produtores em relação a determinadas marcas de fertilizantes e de defensivos agrícolas; a pressão sobre os pequenos produtores, que teriam cada vez menos condições de concorrer com grandes empresas nacionais e multinacionais; o desaparecimento de variedades naturais de cultivares, fato que poderia colocar em risco o patrimônio genético de espécies de interesse econômico.

Os riscos da manipulação genética podem ser muito mais graves para a saúde humana e para o equilíbrio do planeta do que imaginam os leigos e a população em geral.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, de Abril de
1999.

Deputado Rodrigo Rollemberg